

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NºS : 4178/90 e 4179/90
INTERESSADOS : ANTÔNIO DA SILVA e LAMARANA DJALÓ
ASSUNTO : Equivalência de estudos a nível de 1º grau
RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETO
PARECER CEE Nº 1143/91 - CEPG - APROVADO em 10/7/91
COMUNICADO AO PLENO EM 31/7/1991.

1. HISTÓRICO

O sr. Antônio da Silva, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros nº Y 090288-X e o sr. Lamarana Djaló, portador da cédula de Identidade de Estrangeiros nº Y 091715-Z, solicitam ao Conselho Estadual de Educação a declaração de equivalência dos estudos realizados em escolas da República de Guiné Bissau, aos de nível de conclusão do ensino do 1º grau.

Os interessados acima citados, nascidos, respectivamente, em 25.01.59 e 03.01.65, na República de Guiné Bissau, pretendem prosseguir seus estudos no sistema brasileiro, em escola que mantém o ensino supletivo.

A escolaridade dos interessados é a seguinte:

a) Antonio da Silva

- aprovado no exame final do ciclo elementar do ensino primário (4ª classe), na Escola Primária de Contuboel, tendo-lhe sido conferido o respectivo diploma, em 1978, expedido pelo Departamento do Ensino Primário, em Bafotá;

- concluiu no ano letivo de 1980/1981, o exame de ensino básico complementar (correspondente a seis anos de escolaridade), na Escola do Ensino Básico Complementar "Amizade Guiné Bissau/Suécia", em Bissau. As disciplinas em que o interessado foi aprovado são as seguintes: Português (69/100); F. Militante (79/100); Ciências Sociais (67/100); Matemática (69/100); Ciências Naturais (73/100) e Educação Visual (79/100).

b) Lamarana Djaló

- concluiu no ano letivo de 1982/1983, as provas do segundo ano do curso Geral (correspondente a oito anos de escolaridade), no Liceu Nacional Kwame N'Krumah em Bissau e foi considerado aprovado após obter bons resultados em: F. Militante (64/100); Português (73/100); Inglês (60/100); História (62/100); Geografia (62/100); Ciências Naturais (67/100); Física (61/100); Química (60/100); Matemática (61/100) e Desenho (75/100).

Os documentos escolares apresentados pelos interessados foram registrados no Consulado Geral Honorário da República Guiné-Bissau no Brasil, cuja autoridade reconhece a assinatura como autêntica.

Após análise dos documentos que contêm o registro dos estudos feitos pelos requerentes no país de origem, a Delegacia de Ensino de Franca concluiu que não há elementos convincentes para proceder à equivalência desses estudos com os do sistema brasileiro, conforme preceitua o artigo 8º, combinados com os artigos 6º e 10º, da Deliberação CEE 12/83, alterada pela Del. CEE 12/86. Por essa razão, aquela autoridade encaminha ao Colegiado o presente expediente que, nos termos do artigo 13, poderá proceder à análise.

Antes, porém, no intuito de conhecer a estrutura de ensino de Guiné-Bissau, a Delegacia de Ensino solicitou ao sr. Representante Consular desse país, no Rio de Janeiro, as informações a respeito, através de ofício. Entretanto, não obteve resposta.

2. APRECIAÇÃO

Trata o presente pedido de equivalência de estudos realizados por Antônio da Silva e Lamarana Djaló, em Guiné-Bissau.

A documentação apresentada não faz menção à vida escolar anterior à data apontada como de prestação de exames, quer quanto aos componentes curriculares cursados, quer quanto à duração total do curso. Segundo os próprios interessados, as certidões emitidas fazem referência sempre à última posição escolar que o aluno atingiu no estabelecimento, o que garante que as etapas anteriores foram vencidas com promoção.

Contudo, a escolaridade de ambos está comprovada através das certidões expedidas pelas escolas de origem.

Este Colegiado já analisou caso de aluno proveniente da República da Guiné-Bissau, através de Parecer CEE 2129/81, e o entendimento, à época, foi a de que a escolaridade de onze anos por ele apresentada, atendia à legislação brasileira para a conclusão do ensino de 1º e 2º graus.

O Sr. Antônio da Silva concluiu no ano letivo de 1980/1981, o exame de Ensino Básico Complementar, correspondente a seis anos de escolaridade.

O Sr. Lamarana Djaló concluiu, no ano letivo de 1982/1983, as provas do 2º ano do curso geral, correspondente a 8 anos de escolaridade, tendo sido considerado aprovado.

A Guiné-Bissau, anteriormente à revolução em que se tornou independente, era colônia portuguesa e adotava, por consequência, o mesmo sistema de ensino da metrópole.

Outras pessoas provenientes desse país têm obtido equivalência de estudos no Distrito Federal, com base na consideração de que o número de anos lá cursados corresponde, grosso modo, às exigências e aos níveis de complexidade do sistema brasileiro.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados pelo Sr. Antônio da Silva na Guiné-Bissau correspondentes aos de conclusão da 6ª série do 1º grau bem como aqueles feitos pelo Sr. Lamanara Djaló, equivalentes aos 8 anos completos do 1º grau no sistema de ensino brasileiro.

São Paulo, 26 de junho de 1991.

a) Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PRESIDENTE